



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7951

Autos nº. 0000283-94.1984.8.16.0185

Processo: 0000283-94.1984.8.16.0185
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$10.000,00
Autor(s): • STOFFA S/A - INDÚSTRIA DE MÓVEIS
Réu(s): • MASSA FALIDA DE STOFFA S/A COM.DE MOVEIS

Vistos e examinados estes autos de Concordata Preventiva convolada em Falência, autuada sob o n.º 0000283-94.8.16.0185, em que é requerente STOFFA S/A – INDÚSTRIA DE MÓVEIS.

SENTENÇA

I – Relatório:

A requerente acima nominada ingressou com pedido de concordata preventiva propondo o pagamento de seus credores, o que foi deferido, determinando-se o competente processamento.

Em 25/09/1984 a concordata preventiva foi convolada em falência (fls. 644/645 – mov. 1.52).

Verifica-se, ainda, que diligências foram realizadas na tentativa de localizar bens suficientes para liquidar o passivo da empresa, contudo, não foram localizados bens para tal fim.

O Síndico (fls. 2084/2087-mov. 1.384) apresentou relatório final e requereu o encerramento da falência.

O Ministério Público (mov. 7.1), pronunciou-se favoravelmente ao encerramento da falência.



II – Fundamentação:

Trata-se de Ação de Concordata Preventiva convolada em Falência, ajuizada por STOFFA S/A – INDÚSTRIA DE MÓVEIS.

Denota-se que o feito falimentar teve o seu regular processamento, sendo realizadas diligências diversas tentativas no sentido de localizar bens suficientes para liquidar o passivo da empresa, contudo, sem êxito.

Inferre-se, ainda, dos autos, que houve a publicação do edital previsto no artigo 75 da LF/45 (mov. 1.380), sem que tenha havido a manifestação de eventuais credores.

Ademais, restou demonstrada a impossibilidade do pagamento dos credores por falta de ativo e outros bens capazes de ensejar a sua arrecadação, como descrito pelo Síndico, em seu relatório final.

Soma-se a isto o fato de que não restou vislumbrada a existência de crime falimentar e as contas do ex-Síndicos foram julgadas boas, inexistindo, desta forma, qualquer elemento capaz de justificar o não acolhimento do pedido deduzido pelo Síndico.

III – Dispositivo:

Ante ao exposto, nos termos do artigo 75, §3º c/c o artigo 132, ambos do Decreto-Lei nº 7661/45, DECLARO encerrada a falência da empresa **STOFFA S/A – INDÚSTRIA DE MÓVEIS**, a qual continuará responsável pelo passivo.

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 do Decreto Lei nº 7.661/45.

Expeçam-se os editais.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Curitiba, 21 de setembro de 2018.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

